



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 932

Manaus, Quinta-feira, 07 de abril de 2016

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 015/2016-PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA PARA O CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, torna público o RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO DAS PROVAS ORAIS, conforme segue:

(ANEXO)

Ficam instados os candidatos para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, com termo inicial em 08 de abril de 2016 e termo final em 10 de abril de 2016, interporem recurso contra o resultado preliminar da avaliação das provas orais, somente por meio eletrônico, através do portal do candidato, disponível no site www.concursosfmp.com.br, a partir das 9 (nove) horas do primeiro dia do prazo, até às 21 (vinte e uma) horas do último dia do prazo (horário de Manaus).

Manaus, 07 de abril de 2016.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA,
PEDRO BEZERRA FILHO
Presidente da Comissão de Concurso, em substituição legal.

PORTARIA Nº 0663/2016/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, nos incisos VIII, alínea "e", e XXVIII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011/93,

CONSIDERANDO o que dita o Ato PGJ n.º 244/2015, publicado em 30.11.2015 e, ainda, a republicação do Ato PGJ n.º 076/2013, ocorrida em 03.12.2015,

RESOLVE:

DELEGAR atribuição ao Exmo. Sr. Dr. PEDRO BEZERRA FILHO, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, a fim de atuar nos autos de n.os 0001031-14.2016.8.04.0000, 0204432-73.2013.8.04.0022, 0011488-13.2013.8.04.0000, 4000014-04.2015.8.04.0906 e 0000041-55.2015.8.04.0906, em trâmite, nos Órgãos julgadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de abril de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0665/2016/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 101/2001, datado de 16.04.2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 20.04.2001, com as alterações constantes do ATO PGJ N.º 100/2003, datado de 13.03.2003, e ATO PGJ N.º 247/2015, datado de 02.12.2015;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 108.2016.CGMP.1078920.2016.10058, datado de 01.10.2015, oriundo da douda Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

DESIGNAR os membros do Ministério Público de Plantão junto aos Juízos Cíveis, Criminais e Juizado da Infância e Juventude, no período de 04.04 a 03.07.2016:

Período: 04 a 10.04.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dr. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dr. MIRTELL FERNANDES DO VALE
Tel: 99603-5001

Período: 11 a 17.04.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dr. LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ
Tel: 99603-5001

Período: 18 a 24.04.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dr. MARCELO PINTO RIBEIRO
Tel: 99603-5003

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dr. EDILSON QUEIROZ MARTINS
Tel: 99603-5001

Período: 25.04 a 01.05.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dr. ADRIANO ALECRIM MARINHO
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dra. VÂNIA MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARQUES MARINHO
Tel: 99603-5001

Período: 02 a 08.05.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dra. SOLANGE DA SILVA GUEDES MOURA
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dr. JOSÉ BERNARDO FERREIRA JUNIOR
Tel: 99603-5001

Período: 09 a 15.05.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dra. LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS
Tel: 99603-5001

Período: 16 a 22.05.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dr. GEBER MAFRA ROCHA
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dr. ELVYS DE PAULA FREITAS
Tel: 99603-5001

Período: 23 a 29.05.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dra. SILVANA RAMOS CAVALCANTI
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dra. MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA
Tel: 99603-5001

Período: 30.05 a 05.06.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)

Dr. RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dra. SHEYLA DANTAS FROTA DE CARVALHO
Tel: 99603-5001

Período: 06 a 12.06.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dra. LUCIOLA HONORIO DE VALOIS COELHO
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dra. SÍLVIA ABDALA TUMA
Tel: 99603-5001

Período: 13 a 19.06.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dra. RENILCE HELEN QUEIROZ DE SOUSA
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dr. OTÁVIO DE SOUZA GOMES
Tel: 99603-5001

Período: 20 a 26.06.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dra. MARLENE FRANCO DA SILVA
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dra. SIMONE BRAGA LUNIERE DA COSTA
Tel: 99603-5001

Período: 27.06 a 03.07.2016

Promotor de Justiça (Área Criminal/Ato Infracional da Infância e Juventude)
Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTIAGO
Tel: 99603-5003

Promotor de Justiça (Área Cível/Matéria Remanescentes da Infância e Juventude)
Dra. DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA
Tel: 99603-5001

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de abril de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0670/2016/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor dos Requerimentos n.ºs 01 e 02/2016, datados de 11.03.2016, subscritos pela Exma. Sra. Dra. MARIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias

DA CONCEIÇÃO SILVA SANTIAGO, Promotora de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 066.2016.SUBJUR.1076674.2016.8290,

RESOLVE:

ALTERAR o teor da Portaria n.º 2531/2015/PGJ, datada de 15.12.2015, referentemente a Exma. Sra. Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTIAGO, Promotora de Justiça de Entrância Final, para constar a concessão de 30 (trinta) dias de férias, para fruição nos períodos abaixo relacionados:

2013/2014 – 1.ª etapa – 20 dias - 01.04.2016 a 20.04.2016

2013/2014 – 2.ª etapa – 10 dias - 06.06.2016 a 15.06.2016

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0671/2016/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 42/2016, datado de 09.03.2016, oriundo da Faculdade Carajás, sob protocolo n.º 1075672.2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

AUTORIZAR o Exmo. Sr. Dr. JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES NETO, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, a deslocar-se até a Cidade de Marabá/PA, no período de 11 a 13.05.2016, a fim de proferir palestra durante a realização da II Semana Acadêmica da Faculdade Carajás, sem ônus para esta Instituição.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 05 de abril de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0692/2016/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a solicitação constante do Procedimento Interno N.º 1020357;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, § 1º, 3º e 4º do Ato PGJ n.º 045/2015, que INSTITUI E REGULAMENTA A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA O INTERIOR DO ESTADO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XIX, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO o teor da Portaria n.º 2532/2015/PGJ, datada de 15.12.2015, referente ao Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial;

II – AUTORIZAR a concessão de adiantamento da importância de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de suprimento de fundos, a ser entregue ao Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Comarca de Barcelos, com o fito de atender a despesas de pequeno vulto no âmbito da Promotoria de Justiça da referida Comarca, à conta das rubricas 339030 – Material de Consumo e 449052 – Equipamentos e Material Permanente, no exercício financeiro de 2015;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do término do período de aplicação, para prestação de contas do suprido.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de abril de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE ENTRÂNCIA FINAL Nº 004/2016-CSMP

O COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, dando cumprimento aos arts. 47 e 48, § 2.º, de seu Regimento Interno c/c o § 2.º do art. 259, da Lei Complementar n.º 011/93, publica a presente Lista dos Inscritos referente ao Edital de Inscrição de Remoção na Entrância Final n.º 004/2016-CSMP, datado de 14.03.2016 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos dias 15 e 16.03.2016, concedendo 3 (três) dias, a partir da publicação desta, para as impugnações ou reclamações.

Remoção à 40.ª Promotoria de Justiça da Capital, com atuação junto à 1.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, pelo critério de merecimento:

01. Tereza Cristina Coêlho da Silva, Promotora de Justiça de Entrância Final, Titular da 76.ª Promotoria de Justiça, com atuação junto à 3.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes (Ordem de antiguidade: *19º - 2.º quinto);

02. Francisco de Assis Aires Argülles, Promotor de Justiça de Entrância Final, Titular da 18.ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (Ordem de antiguidade: *32º - 2.º quinto);

03. Jorge Alberto Veloso Pereira, Promotor de Justiça de Entrância Final, Titular da 19.ª Promotoria de Justiça, com atuação junto à 2.ª Vara de Crimes de Trânsito (Ordem de antiguidade: *42º - 3.º quinto);

04. Jefferson Neves de Carvalho, Promotor de Justiça de Entrância Final, Titular da 4.ª Promotoria de Justiça, com atuação junto à 7.ª Vara Criminal (Ordem de antiguidade: *53º - 4.º quinto);

05. Rogério Marques Santos, Promotor de Justiça de Entrância Final, Titular da 20.ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 3.º Tribunal do Júri (Ordem de antiguidade: *61º - 4.º quinto);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Miauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

06. Marcelo Pinto Ribeiro, Promotor de Justiça de Entrância Final, Titular da 6.ª Promotoria de Justiça, com atuação junto à 4.ª Vara Criminal (Ordem de antiguidade: *67º - 4.º quinto);

07. Renilce Helen Queiroz de Sousa, Promotora de Justiça de Entrância Final, Titular da 85.ª Promotoria de Justiça, com atuação junto à 1.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes (Ordem de antiguidade: *80º - 5.º quinto);

08. Carlos Sérgio Edwards de Freitas, Promotor de Justiça de Entrância Final, Titular da 16.ª Promotoria de Justiça, com atuação junto ao 2.º Tribunal do Júri (Ordem de antiguidade: *82º - 5.º quinto).

SECRETARIA DO COLENO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 05 de abril de 2016.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça e
Presidente do c. Conselho Superior do Ministério Público

* Considerando a Lista de Antiguidade datada de 26.01.2016 e publicada no Dompe, em 29.01.2016.

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 004.2016.57.1.1.1071595.2016.6389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 013.2016.57.1.1.1070097.2016.6389, anexa, folhas 04 e 05 dos autos da Notícia de Fato nº 1285/2016, que cuidam de apurar suposta demora desproporcional nos procedimentos de regularização fundiária, em que é REQUERENTE: ANÔNIMO e REQUERIDA: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA DO AMAZONAS – SPF-AM.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 02 de março de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 1285/2016.

REQUERENTE: Anônimo

REQUERIDO: Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF

OBJETO: Apurar suposta demora desproporcional nos procedimentos de regularização fundiária.

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n º
0 1 3 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 7 0 0 9 7 . 2 0 1 6 . 6 3 8 9

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NOTÍCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE PROVA APTOS A INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato em que o Requerente, mantendo-se no anonimato, aduz suposta demora nos procedimentos de regularização fundiária, no âmbito da Requerida, informando que, há quase cinco anos, busca, sem sucesso, regularizar a documentação do seu imóvel.

As suspeitas de irregularidade fundam-se, além da aludida demora, nos comentários, igualmente anônimos, de que de existem apenas três funcionários para atender todas as demandas do Estado do Amazonas e que o andamento célere dos processos só ocorre para quem paga propina, principalmente para os vistoriadores.

Os autos vieram desacompanhados de provas ou indícios desta.

É o relatório.

Passo a considerar.

Conquanto, sob o ponto de vista objetivo, seja desarrazoável esperar quase cinco anos para se regularizar uma documentação junto a um órgão da Administração Pública, no caso sob exame, não há sequer indícios de que tal irregularidade estaria extrapolando a seara individual, de modo a envolver uma coletividade ou a afetar o interesse social, a fim de legitimar a atuação deste Órgão de Execução.

Quanto à suposta insuficiência de servidores, no âmbito da Requerida, para atuarem nos procedimentos de regularização fundiária e quanto ao suposto esquema de propina ligado ao andamento célere destes procedimentos, outrossim, não há qualquer indicativo de que tais alegações anônimas sejam verossímeis.

Assim, verifica-se que a matéria em questão é nitidamente de direito individual, versando acerca de eventual irregularidade a ser melhor esclarecida à luz da comprovação das peculiaridades fáticas.

Nesse sentido, o Ministério Público, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, fica impedido de agir na defesa do interesse postulado, por falta de amparo legal, em face à previsão Constitucional do artigo 129, inciso III, que elenca as funções institucionais ministeriais, dentre elas a proteção dos interesses difusos e coletivos.

Por outro lado, se houver violação ao seu direito individual, querendo, o Requerente pode constituir patrono particular para representá-lo em juízo ou fora dele, ou ainda, se hipossuficiente, buscar a assistência jurídica da Defensoria Pública (CF, art. 134).

Diante do exposto, por não constituir violação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo que prima facie autorizariam a proteção e defesa por parte do Ministério Público (CF, art. 129, III), INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, I e IV, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 01/03/2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCELHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 005.2016.57.1.1.1076275.2013.6271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57.ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5.º, parágrafo 3.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1.º e 3.º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 021.2016.57.1.1.1046422.2013.6271, anexa, folhas 474 e 475, volume III dos autos do Inquérito Civil nº 704/2013, que cuidam de apurar supostas irregularidades na estrutura física da Delegacia Especializada em Atos Infracionais, em que é REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e REQUERIDAS: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS / DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATOS INFRACIONAIS – DEAAI.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões, por escrito, até a sessão de julgamento deste, devendo fazê-lo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 6º, da novel Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 17 de março de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCELHA
Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 704/2013

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Amazonas
REQUERIDO: Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas/ Delegacia Especializada em Atos Infracionais – DEAAI.
OBJETO: Apurar supostas irregularidades na estrutura física da Delegacia Especializada em Atos Infracionais.
PEÇA PROFISSIONAL: Promoção de Arquivamento n. 021.2015.57.1.1.1046422.2013.6271.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. ESTRUTURA FÍSICA IRREGULAR. REFORMA E AMPLIAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Eminente Presidente do Conselho Superior,

Íncrito Conselheiro Relator,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta inadequação da estrutura física da Delegacia Especializada em Atos Infracionais – DEAAI, junto à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Amazonas.

De início, ressalta-se que a Associação dos Delegados de Polícia do Amazonas – ADEPOL/AM, solicitou a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, em caráter de urgência, as devidas providências para atender as necessidades da DEAAI, fls. 335. A SEINFRA, em resposta, encaminhou o plano de trabalho tendo como objeto a reforma e ampliação da DEAAI, fls. 347-357.

Em sede de diligências, este Parquet recomendou a interdição imediata da carceragem e sua mudança de local, além de promover melhores condições à mesma e providenciar ampliação e reforma do prédio que abriga a DEAAI, fls. 376.

Requisitou-se à Delegacia Geral da Polícia Civil para que informasse acerca das obras de reforma e ampliação das instalações da DEAAI e envio do cronograma de execução, fls. 416, bem como o quantitativo e a listagem de todos os funcionários, fls. 467. Em resposta, a Requerida esclareceu que o início da reforma ocorreu no dia 02 de setembro de 2013, com previsão de término para agosto de 2014; encaminhou o Cronograma de Planejamento e Execução de Obra e os demais documentos pertinentes, fls. 420/423 e informou o quantitativo e a listagem dos servidores, fls. 469.

É o breve relatório.

Da análise, verifica-se que o objeto da presente investigação consistiu na apuração de supostas irregularidades existentes nas instalações físicas da Delegacia Especializada em Atos Infracionais.

No entanto, todas as irregularidades apontadas restaram sanadas, em razão da completa reforma e ampliação do prédio em questão, de modo a adequar sua estrutura física à sua demanda, tendo sido iniciada no dia 02/09/2013 com previsão de término para 2014, conforme fora informado pela DEAAI as fls. 420.

Além disso, a Requerida também encaminhou o Cronograma de Planejamento e Execução de Obra, no qual constam devidamente discriminados os atos de reforma já planejados e os já executados à época, fls. 422. Logo, não há nenhuma nova providência a ser adotada por esta 57ª PRODIHC quanto ao caso informado, uma vez que encontram-se devidamente solucionados.

Desta feita, considerando a resolução do objeto do presente inquérito civil, promove este Órgão Ministerial pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos artigos 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 43, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993; e 39, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, com a adoção das seguintes providências:

I – Cientificação pessoal da parte Interessada ou, na impossibilidade, através de publicação na imprensa oficial ou de aviso no átrio da sede do Ministério Público Estadual;

II – Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, para os devidos fins.

Gabinete da 57ª PRODIHC, em 14/03/2016.

Antônio José Mancelha
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 006.2016.57.1.1.1079098.2013.42724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 005.2016.57.1.1.1079041.2013.42724, anexa, folhas 295 a 297, volume II dos autos do Inquérito Civil nº 3778/2013, que cuidam de apurar a não exclusão de policial do Quadro de Oficial da Polícia Militar, cedido a órgãos da Administração Direta do Estado ou Município, em prazo superior ao previsto regimentalmente, em que é REQUERENTE: ANÔNIMO e REQUERIDO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões, por escrito, até a sessão de julgamento deste, devendo fazê-lo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 6º, da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 29 de março de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 3778/2013 (02 volumes)

REQUERENTE: Anônimo

REQUERIDO: Comando da Polícia Militar do Amazonas – Mauro Giovanni Lippi

OBJETO: Apurar a não exclusão de policial do Quadro de Oficial da Polícia Militar, cedido a órgãos da Administração Direta do Estado ou Município, em prazo superior ao previsto regimentalmente.

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n 0 0 5 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 7 9 0 4 1 . 2 0 1 3 . 4 2 7 2 4

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CESSÃO PARA OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO SUPERIOR HÁ DOIS ANOS. OCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA RETOMAR ATIVIDADE ANTERIOR. RESERVA REMUNERADA EX OFÍCIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Eminente Presidente do Conselho Superior,

Íncrito Conselheiro Relator,

Instaurou-se Inquérito Civil para apurar notícia anônima de eventual irregularidade e/ou ilegalidade na permanência do policial Mauro Giovanni Lippi, oficial do Quadro Permanente de Médicos do Comando da Polícia Militar do Amazonas, que tendo ficado a disposição por mais de dois anos a serviço de outros órgãos da Administração Pública, estaria regimentalmente impossibilitado de retomar as antigas atividades no mesmo posto hierárquico. Em sede preliminar foi diligenciado ao Requerido para que prestasse informações e esclarecimentos a respeito do fato, fls.05/08.

Em resposta, o Requerido encaminhou cópia do procedimento administrativo n. 509/2013/AJAI-PMAM, que reafirma que o servidor esteve a disposição de órgãos da Administração Direta, fls. 11/40.

Em oitiva do Cel. Antônio César de Oliveira Escóssio, Diretor de Pessoal da Ativa da Polícia Militar, foi igualmente reafirmado,

fls.

“QUE por determinação da Lei 1.154/75, a atividade civil por Policial Militar tem limite temporal máximo de 2 (dois) anos, e, em ocorrendo a extrapolação do aludido prazo, o policial é transferido automaticamente, ex officio para a reserva; Que não sabe explicar os motivos pelos quais o servidor não foi para a reserva, mas ressalva, que a LC Estadual n. 102/2012, alterada pela LC n. 125/2013, considera em exercício de atividade de natureza e interesse militar o exercício de função de titularidade de Secretaria de órgão público , com efeito ex tunc...” , fls.45/46.

Em aditamento ao objeto investigatório foi estendido a persecução a outras situações semelhantes, para tanto procedeu-se a novas diligências, fls.065.

Em resposta foi juntada os documentos encaminhados pelo Requerido referente ao policial Mauro Giovanni Lippi e relação nominal dos demais servidores em situação semelhante, fls.74/130, 131/170,175/222 e 223/231, 253/279.

Ouvido em audiência o policial militar Mauro Giovanni Lippi Filho, discorreu sobre as funções que exerceu e o período respectivo na Administração Pública do Estado e Município de Manaus.

Por fim, instado o Requerido a comprovar o ato ex officio do policial militar Mauro Giovanni Lippi, para a reserva, foi juntado o expediente dirigido a AMAZONPREV, fls.292.

É o relatório.

Passo a opinar.

Como se observa há indícios de que a situação de irregularidade e/ou ilegalidade em face da disposição de policiais militares para órgãos da Administração Direta do Estado para o exercício de cargo e/ou função pública, por mais de 02 (dois) anos, abrange uma quantidade de servidores, que de acordo com a listagem informam entorno de 330 (trezentos), fls.255/277.

A persecução investigatória relativamente ao ex-policial militar Mauro Giovanni Lippi Filho, restou comprovada, tendo a resolutividade atendido os preceitos normativos, conforme se infere através do expediente de fls.292.

Por outro lado, quantas as demais disposições, em princípio, demandará mais investigações, uma vez que o contingente é muito elevado.

Nessa linha, entendo que uma vez esgotada as diligências quanto ao policial MAURO, os autos devam ser remetidos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

No que pertine, aos demais servidores listados às fls.255/277, promovo pela instauração de novo investigatório desta feita para analisar caso a caso, o que imporá um prazo muito abrangente para a instrução do feito.

Diante do exposto, promovo pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos artigos 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 43, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993; e 39, I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, com a adoção das seguintes providências:

I – Cientificação pessoal da parte Interessada pelos meios convencionais ou, na impossibilidade, através de publicação na

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coelho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silviana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

imprensa oficial ou de aviso no átrio da sede do Ministério Público Estadual;

II – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, para os devidos fins, sem prejuízo da extração de cópias da listagem de fls.253/277, que instrumentalizará o novel inquérito civil com o devido registro no CAOPDC.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª PRODIHC, em 21/03/2016.

Antônio José Mancilha
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 007.2016.57.1.1.1079548.2015.3176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 004.2016.57.1.1.1079139.2015.3176, anexa, folhas 88 e 89, volume I dos autos do Inquérito Civil nº 323/2015, que cuidam de apurar suposta inadequação do local dos testes para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da categoria A, e ausência de banheiro público, em que é REQUERENTE: ELIANE CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS e REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN-AM.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões, por escrito, até a sessão de julgamento deste, devendo fazê-lo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 6º da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 29 de março de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 323/2015

REQUERENTE: Eliane Castro de Albuquerque e outros
REQUERIDO: Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN

OBJETO: Apurar suposta inadequação do local dos testes para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH da categoria A, e ausência de banheiro público.

P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n .
0 0 4 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 7 9 1 3 9 . 2 0 1 5 . 3 1 7 6

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIREÇÃO VEICULAR. INADEQUAÇÃO DO LOCAL DOS TESTES. OUTRAS IRREGULARIDADES. FATOS SOLUCIONADOS. PERDA DO OBJETO ARQUIVAMENTO.

Eminente Presidente do Conselho Superior,

Íncrito Conselheiro Relator,

Instaurou-se Inquérito Civil, para apurar junto ao Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN-AM, suposta inadequação do local dos testes para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH da categoria A, assim como, a ausência de banheiro público no local da realização dos exames. Em sede preliminar foi diligenciado ao Requerido para que prestasse informações e esclarecimentos a respeito do fato, ao mesmo tempo, uma análise de perícia através do Núcleo de Apoio Técnico, fls.11/13.

Em resposta, o Requerido apresentou as justificativas relativamente ao banheiro que disse existir no prédio anexo, fez ponderações a respeito do acidente noticiado e, por fim, teceu considerações a respeito do local onde são realizados os testes, remetendo a leitura do dispositivo legal, fls.19/39.

Por outro lado, o NAT, encaminhou o relatório técnico de vistoria n. 018/2015, respondendo aos questionamentos suscitados, fls. 41/53. Em diligência complementar solicitou-se ao Requerido que prestasse esclarecimentos a respeito das inconformidades constatadas no Relatório do NAT.

Em resposta, foi juntado aos autos o Ofício n. 077/2015-DETRAN/AM/AJUR/DP, que em síntese, informa que a área anteriormente usada para exames já fora transferida para o bairro Rio Piorini, para atender as categorias B, C, D e E, restando a área da sede para os exames da categoria A.

Ponto a ponto assevera que as desconformidades da pista de centímetros a menor, em torno de 01 e 02 centímetros não criam embaraços para o candidato, uma vez que as distâncias dos cones estão acima da distância regulamentar e que a medição dos trechos não são causa de eliminação de candidatos uma vez que se trata de uma reta.

Por fim, afirma que foi colocado um contêiner, com sala, cobertura e banheiro para atendimento ao público.

É o relatório.

Passo a opinar.

Assevera-se que o afirmado pelo servidor deve prevalecer, salvo manifesta prova em contrário.

A investigação comprovou inconformidades nas medidas técnicas em dissonância com a legislação que trata da espécie. Os parâmetros apresentados são ínfimos para infirmar que estes possam prejudicar os testes dos candidatos que se submetem aos exames para adquirir a Carteira de Habilitação, mormente, aqueles das categorias A.

Quanto a existência de banheiro público verifico que foram adotadas as providências necessárias, restando assim solucionados os fatos articulados pelos Requerentes.

Diante do exposto, promove-se pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos artigos 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 43, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993; e 39, I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, com a adoção das seguintes providências:

I – Cientificação pessoal da parte Interessada pelos meios convencionais ou, na impossibilidade, através de publicação na imprensa oficial ou de aviso no átrio da sede do Ministério Público Estadual;

II – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, para os devidos fins.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Mária José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª PRODIHC, em 11/03/2016.

Antônio José Mancilha
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 008.2016.57.1.1.1079618.2014.32832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 006.2016.57.1.1.1079591.2014.32832, anexa, folhas 125 a 127, volume I dos autos do Inquérito Civil nº 3012/2014, que cuidam de apurar eventual irregularidades e/ou ilegalidades no concurso público do Edital 03/2011 da Polícia Militar do Estado do Amazonas, em que é REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – ANDREZA DE ALMEIDA GUIMARÃES.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões, por escrito, até a sessão de julgamento deste, devendo fazê-lo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 6º, da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 29 de março de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL N. 3012/2014

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Comando da Polícia Militar do Amazonas – Andreza de Almeida Guimarães

OBJETO: Apurar eventual irregularidades e/ou ilegalidades no concurso público do Edital 03/2011 da Polícia Militar do Estado do Amazonas
P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n . 0 0 6 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 7 9 5 9 1 . 2 0 1 4 . 3 2 8 3 2

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CONVOCAÇÃO INTEMPESTIVA DE CANDIDATA PARA FAZER EXAME. REPROVAÇÃO EM DISCIPLINA NÃO ELIMINATÓRIA. RECURSO PROVIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO

Eminente Presidente do Conselho Superior,

Íncrito Conselheiro Relator,

Instaurou-se Inquérito Civil para apurar notícia sigilosa de eventual irregularidade e/ou ilegalidade, no concurso público da polícia militar do estado do Amazonas, Edital n. 03./2011, em que se alega que ANDREZA DE ALMEIDA GUIMARÃES, candidata ao cargo de Auxiliar de Odontologia, Código 6, teria sido beneficiada pela Comissão do certame público.

Narra a peça noticiosa que a candidata foi convocada em

cadastro reserva e que não compareceu aos exames de saúde, e, por conseguinte, foi considerada reprovada. Inobstante essa situação fática de eliminação foi convocada para a fase seguinte do certame e novamente foi reprovada, fls.12.

Frustrada a oitava preliminar da candidata, diligenciou-se para que o Comando da Polícia Militar do Estado do Amazonas, prestasse informações a respeito do fato, e encaminhasse os documentos pertinentes a espécie, fls.40.

Em resposta, através do Ofício 557/2014/CFACP/PMAM, informa o Requerido que a candidata foi eliminada por ter faltado ao dia da convocação para Inspeção de Saúde, mas que em face de recurso, lhe foi deferido a realização, e uma vez considerada apta foi convocada para o teste de Aptidão Física.

Considerada inapta, interpôs novo recurso que o reabilitou a reconvocação para um novo teste da 4ª fase do certame (avaliação psicológica), e por fim, realizou o exame toxicológico, conforme se infere às fls.44/57.

Em diligência complementar requisitou-se outras providências junto a Requerida, fls.63.

Em resposta, foi juntada o Ofício n. 374/CFACP-PMAM/2015 e outros documentos, fls.73/85.

Da instrução, restou a ausência de comprovação dos exames de aptidão física efetuado pelos candidatos junto ao ISAE, e a oitava dos examinadores, fls.87 e 93.

Em pesquisa através da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça, não foi possível localizar os examinadores, nem tão pouco o Instituto Superior de Administração e Economia – ISAE, fls.96.

Por fim, procedeu-se a oitava da investigada que resumiu em depoimento sobre os fatos apurados, conforme se infere às fls.118/119 e documentos que fez juntada, fls.120/123.

É o relatório.

Passo a opinar.

Os fatos trazidos a investigação denotam prima facie que a candidata teria sido beneficiada no concurso público pela Comissão do Certame, porque em tese, teria sido eliminada em duas fases do certame e, mesmo assim foi considerada aprovada para o cargo de auxiliar de odontologia de que trata o Edital n. 03/2011.

O carreamento das provas de fato comprovam que efetivamente houve eliminação da candidata em duas fases do certame, mas, indicam também que esta em ambas situações interpôs recurso que, como se sabe, foi provido pela Comissão do Certame.

É certo que a constatação dos exames dos testes de aptidão não foram valorados pela investigação em razão de não terem sido encontrados a filmagem, mas daí concluir que não foram realizados seria temerário.

A oitava dos examinadores, em tese, poderia exaurir esse ponto controverso, mas, infelizmente, de igual modo, não se pode aferir.

Nessa linha, me restam as provas trazidas a colação pelo Requerido que fez juntar os expedientes que comprovam equivocadamente que a então candidata se submeteu a todas as fases do certame e que logrou êxito.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Por fim, a candidata em oitiva confirma os fatos apontados pelo Comando da Polícia Militar, atribuindo a denúncia a insatisfação de algumas pessoas dos quadros da polícia que não haviam sido promovidos ao cargo de 3º sargento e que tinham interesse na sua reprovação.

Diante do exposto, promovo pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos artigos 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 43, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993; e 39, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, com a adoção das seguintes providências:

I – Cientificação pessoal da parte Interessada pelos meios convencionais ou, na impossibilidade, através de publicação na imprensa oficial ou de aviso no átrio da sede do Ministério Público Estadual;

II – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, para os devidos fins, sem prejuízo da extração de cópias da listagem de fls.253/277, que instrumentalizará o novel inquérito civil com o devido registro no CAOPDC.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª PRODIHC, em 21/03/2016.

Antônio José Mancilha
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 002.2016.57.1.1.1060171.2015.51361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho de Indeferimento nº 001.2016.57.1.1.1057572.2015.51361, anexo, folhas 23 a 25 dos autos da Notícia de Fato nº 6342/2015, que cuidam de apurar suposta irregularidade no procedimento de recadastramento de eventuais beneficiados do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus, em que são REQUERENTES: KLEBER COSTA DA ENCARNAÇÃO; MARIA DE JESUS FERREIRA GADELHA; ROSIANE MARIA PIMENTEL MORAES e LIDIANE ADRIANA FREITAS DIAS e REQUERIDO: PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS – PROSAMIM.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 13 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n. 6342/2015.
REQUERENTE: Kleber Costa da Encarnação e outros.
REQUERIDA: Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus/
Governo do Estado do Amazonas.

OBJETO: Apurar suposta irregularidade no procedimento de recadastramento de eventuais beneficiados do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM).

P E Ç A : D e s p a c h o d e I n d e f e r i m e n t o n º 0 0 1 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 5 7 5 7 2 . 2 0 1 5 . 5 1 3 6 1

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de notícia de fato em que os Noticiantes aduzem suposta irregularidade no procedimento de recadastramento de eventuais beneficiados do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – PROSAMIM, uma vez que, por serem moradores da área abrangida pelo programa, foram notificados para efetuar cadastro para participar do mesmo, mas não foram contemplados com a aquisição de imóvel ou indenização cabível.

Os autos vieram do Ministério Público Federal, acompanhados de Termos de Declarações prestados pelos noticiantes, bem como seus respectivos documentos.

É o relatório.

Passo a considerar.

No presente caso, versam os autos acerca de suposta irregularidade no procedimento de recadastramento de eventuais beneficiados do PROSAMIM, tendo em vista que algumas famílias moradoras do local alcançado pelo programa, apesar de terem efetuado cadastro e entregado seus documentos a tempo, não receberam nenhum imóvel, tampouco indenização.

Preliminarmente, cumpre destacar que a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública na defesa dos interesses individuais homogêneos só se configura necessária quando tais interesses alcançam, pelo conjunto, significação social relevante, conforme a interpretação mais adequada dos arts. 127, 129, II e IX e 3º CF/88.

Assim, na defesa de direitos individuais, ainda que homogêneos, tem o Ministério Público legitimidade ativa, quando se tratar de direitos de tal ordem, de tal relevância, que integrem o patrimônio social. Assim, esses direitos serão, na verdade, também indisponíveis. Assim, ilustra o julgado do C.STJ abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A hipótese dos autos versa sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário. 2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que "o Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto essa traz consequências tão somente a um grupo específico de indivíduos"(Resp 683.705/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, 21/11/2005), no caso, os graduandos da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda – Facho e Faculdade Franssinetti do Recife – Fafire.(g.n). 3. Na hipótese dos autos, a presente ação cuida de interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, formandos de instituições de ensino superior, sendo que estes devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1115112/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJ e 21/10/2009).

Ainda na esfera da atuação ministerial, determina o artigo 7º da Recomendação nº 16, de 28/04/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público tem de priorizar o planejamento das questões institucionais que tenham repercussão social, ou seja, que atinja uma multiplicidade de pessoas indeterminadas, o que não é o caso narrado nos autos.

Nesse sentir, colaciona-se o julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SALVAGUARDA DE INTERESSES PRIVADOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A apelação que se limita a reproduzir a fundamentação deduzida na petição inicial e deixa de infirmar as questões jurídicas que deram suporte à extinção do processo, por carência de ação, encontra-se manifestamente dissociada dos fundamentos da sentença.

2. Situação que equivale à ausência de razões recursais, configurando inobservância ao pressuposto de admissibilidade desta espécie de recurso, a teor da norma inscrita no inciso II do art. 514 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. A ação popular "é instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, por isso que, através da mesma não se amparam direitos individuais próprios, mas antes interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 27ª Edição, Malheiros, página 126.) Descabe, pois, ao Autor, na via de ação popular, buscar tutela de interesse individual (defesa da turbação da posse dos demandantes em área objeto de demarcação indígena).

4. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 – AC: 1410 MA 2008.37.01.001410-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 08/08/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.85 de 19/08/2011. Grifo não contido no original).

Da análise dos autos, verifica-se que a matéria em questão é nitidamente de direito individual, versando acerca do eventual preterimento dos Noticiantes. Desse modo, podem os notificantes constituir patrono particular para representá-los em juízo ou fora dele, ou ainda, se hipossuficientes, buscar a assistência jurídica da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, o Ministério Público, através de sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, fica impedido de agir na defesa do interesse postulado, por falta de amparo legal, em face à previsão Constitucional do artigo 129, inciso III, que elenca as funções institucionais ministeriais, dentre elas a proteção dos interesses difusos e coletivos. Diante do exposto, por não constituir violação de direito coletivo, difuso ou individual homogêneo que prima facie autorizariam a proteção e defesa por parte do Ministério Público (CF, art. 129, III), INDEFIRO a instauração de Inquérito

Civil com fundamento no art. 23, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante pelos meios convencionais, ou se infrutífera a ciência deste, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 18/01/2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 009.2016.57.1.1.1081265.2013.7006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor da Promoção de Arquivamento nº 002.2016.57.1.1.1076035.2013.7006, anexa, folhas 88 e 89, volume I dos autos do Inquérito Civil nº 783/2013, que cuidam de apurar irregularidades na assistência a pessoas com transtornos mentais que transitam nas vias públicas na cidade Manaus, em que é REQUERENTE: MARCELO JOSÉ PONTES e REQUERIDOS: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (SUSAM), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS (SEMSA), SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA (SEAS) e SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DE MANAUS (SEMMASDH).

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões, por escrito, até a sessão de julgamento deste, devendo fazê-lo ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 6º da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 06 de abril de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

REQUERENTE: Marcelo José Pontes REQUERIDOS: Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH/ Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS.

OBJETO: Apurar irregularidades na assistência a pessoas com transtornos mentais que transitam nas vias públicas na cidade Manaus
P E Ç A : P r o m o ç ã o d e A r q u i v a m e n t o n .
0 0 2 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 7 6 0 3 5 . 2 0 1 3 . 7 0 0 6

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. ACESSO A ASSISTÊNCIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

SOCIAL, SAÚDE, MORADIA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS OU NÃO, QUE SE ENCONTREM EM ANIMO PERMANENTE OCUPANDO ESPAÇO PÚBLICO. RESGATES MEDIANTE INTERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. FLUXOGRAMA PARA ATENDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Eminente Presidente do Conselho Superior,

Íncrito Conselheiro Relator,

Instaurou-se Inquérito Civil, para apurar suposta omissão em relação a pessoas que transitam nas vias públicas da cidade Manaus, desprovidas de assistência social de familiares, de órgãos não governamental e do próprio Estado, fato chegado ao conhecimento do Parquet, mediante notícia veiculada pelo Requerente, fls.06/07.

Em sede de persecução preliminar, diligenciou-se a Secretaria Municipal de Direitos Humanos – SEMASDH, para que prestasse informações e esclarecimentos a respeito do fato.

Em resposta, o Município de Manaus referenciou o Serviço de Acolhimento Institucional Amine Daou Lindoso para o acolhimento de pessoas adulta em situação de rua, ao tempo, que restringiu o acolhimento de pessoas com transtornos mentais, em face destes serem atendidos em locais apropriados nos termos da Lei n. 10.216/2001, cuja competência é do sistema de saúde, fls.12.

Requisitou-se a Coordenação do Programa Estadual de Saúde Mental, que em resposta através da Secretaria Estadual de Saúde, em síntese, esclareceu que o atendimento de tais pessoas no primeiro momento é feito através do Consultório de Rua, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e que tais serviços extensivamente também seriam realizados através do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro em pactuação com os SPA's e Hospitais de Urgências e Emergências da cidade de Manaus, e os resgates mediante Unidades Móveis de Saúde.

Ponderou por fim que o fluxo de atendimento dependia de um plano intersetorial de ações nos moldes da clientela destinada ao público de crianças e adolescente, fls.25/26.

Em sede de audiência foram ouvidas os representantes da SEMSA, SEMASDH e outros órgãos municipais, que corroboraram com as informações prestadas pelo Estado do Amazonas, que indicam a corresponsabilidade no atendimento as pessoas com transtornos mentais e também para aqueles moradores de rua, fls.36/37.

Em despacho saneador, definiu-se estudos para a elaboração de um fluxograma da prestação de serviços a pessoas com deficiência mental, tomando como parâmetro o acolhimento de crianças e adolescente em situação de rua com dependência química, acrescida de estatística de atendimento por região da cidade de Manaus.

Nessa linha, sugeriu-se ação compartilhada mediante celebração de convênios e outras parcerias para o atingimento do objetivo comum.

Em reuniões setorializadas tomado por base a política de saúde pública foi dado priorização a Rede de Atenção Psicossocial implantada no Município de Manaus e de outros atores que a equipe multidisciplinar entendeu necessária para a implementação do fluxograma de resgate debatido sob a supervisão deste órgão de execução, fls. 53/64, 71/81, 91/92,

120/121.

Juntada aos autos o primeiro relatório do Grupo de Trabalho intersetorial e o Plano de Metas, fls.136/142 e 147/152.

Em reunião de trabalho foi apresentado as primeiras realizações do fluxograma com os entes públicos e debatido a atuação de cada setor abrangendo o atendimento de resgates de pessoas com transtornos mentais e outras em situação de rua, fls.154/161.

Em audiência com a Presidente do Grupo e a Gerente da Rede de Atenção Psicossocial foi apresentada a conclusão do fluxograma e a necessidade para a implementação dos serviços a partir das premissas pontuadas nos itens I e II do termo de audiência, fls.164/166.

Transcorrido o lapso temporal para a implementação das sugestões deliberadas em audiência anterior, foi informado através do ofício n. 0241/2015SUBGS/SEMSA, do Município de Manaus, o mapeamento das pessoas com transtornos mentais em situação de rua e dos leitos psiquiátricos nos hospitais do Município de Manaus, fls.168/177.

Em diligência posterior requisitou-se informações atualizadas sobre as medidas tomadas no intuito de se implementarem leitos psiquiátricos na rede pública de saúde e o quantitativo atual de pacientes atendidos no Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, fls. 179.

Em respostas, foram prestadas as informações daquele Centro Psiquiátrico, fls.183/220.

Redistribuídos os autos em face do ATO PGJ N. 006/2015, este foram remetidos ao a 56ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, fls.223.

Em despacho saneador entendeu o titular da 56ª PJ, retomar outras diligências esclarecedoras, que ao meu sentir não se coadunam com a pertinência da presente investigação, mormente não sejam dispensáveis, fls.224av.

Em resposta reporta-se o Requerido as conclusões contida no Ofício 0241/2015-SUBS/SEMSA, citada anteriormente, conforme se infere às fls.168/177.

Por fim, em despacho posterior entendeu aquele órgão de execução que não tinha atribuição funcional para prosseguir nas investigações declinando assim para que fossem os autos devolvidos a esta especializada, via CAOPDC, com baixa na distribuição, fls.254/255.

Juntado os autos os documentos objeto de diligência da 56ª PJ, que data venia, não guardam pertinência com o objeto investigatório, fls.258/267.

É o relatório.

Passo a opinar.

O objeto do caderno investigatório é o resgate de pessoas com transtornos mentais que transitam nas ruas da cidade de Manaus. Em face dos debates com os demais órgãos governamentais estendeu-se o objeto para alcançar também os chamados moradores de ruas, a exceção das crianças e adolescentes, que já possuem política própria de atendimento.

A situação fática há muito tempo é de conhecimento do Estado, que ressalte-se detém política de atendimento a essas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coelho
Mária José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias

peças e a outras que se denominam moradores de situação de rua conforme se infere no decorrer da instrução investigatória.

Na ausência de familiares e de órgãos não governamentais remanesce ao Estado a obrigação de dar guarida a essas pessoas de modo a atender os seus direitos fundamentais assegurados na Carta Magna.

Assenta-se que há política governamental para atender essa demanda, mas observou-se a ausência de compartilhamento intersetorial para a execução satisfatória das pessoas com transtornos mentais e/ou daquelas outras denominadas singelamente de moradores de rua.

Nessa linha foi criado um grupo de trabalho com representantes de vários órgãos governamentais do Estado e do Município de Manaus, com a incumbência de elaborar um fluxograma de atendimento e resgate, levantar a necessidade de leitos psiquiátricos necessário para o atendimento na rede pública de saúde e, por fim, mapear o contingente de pessoas na cidade de Manaus.

Como se infere os objetivos foram alcançados pela equipe multidisciplinar que elaborou o fluxograma, detalhou o modo e o alcance de cada órgão envolvido na operação de resgates e identificou a necessidade de leitos psiquiátricos necessários na rede pública de saúde para atender a demanda, fls. 154/166 e 168/177.

No que pertine a necessidade de leitos psiquiátricos na rede pública de saúde, trago a informação da ação civil pública n. 0102649-19.2004.8.04.0001, que está a encargo da 54ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, que tem como objeto a pretensão de disponibilização de leitos para o atendimento desse público-alvo.

Releve-se ainda que há outras ações de saúde mental já ajuizadas tanto na esfera estadual quanto federal para atender referida demanda conforme listagem fornecida por aquele órgão de execução, fls. 268.

Diante do exposto, promove-se pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos artigos 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 43, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993; e 39, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP, com a adoção das seguintes providências:

I – Cientificação pessoal da parte Interessada pelos meios convencionais ou, na impossibilidade, através de publicação na imprensa oficial ou de aviso no átrio da sede do Ministério Público Estadual;

II – Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª PRODIHC, em 11/03/2016.

Antônio José Mancilha
Promotor de Justiça

Conselho Nacional do Ministério Público, art. 10, §1º, da Resolução nº 548/07-CSMP e art. 18, §1º da Resolução nº 006/2015-CSMP, vem INTIMAR o(a)s interessado(a)s da Notícia de Fato nº 1911/2016 – que trata de denúncia encaminhada a esta Especializada, por intermédio da qual os Requerentes, ocupantes do cargo de Técnico Administrativo na Universidade do Estado do Amazonas (UEA), solicitam providências quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no antigo Instituto de Tecnologia da Amazônia (UTAM) e o seu enquadramento por tempo de serviço -, para tomarem conhecimento sobre o indeferimento do pedido de instauração de Inquérito Civil, nos termos da Promoção de Indeferimento nº 021.2016.55.1.1.1080065.2016.9078 abaixo subscrita.

Adverte-se, na oportunidade, que o(a)s interessado(a)s, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente, ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 01 de abril de 2016.

RENATA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 1911/2016

Requerente: Servidores Administrativos da Universidade do Estado do Amazonas

Reclamada: Universidade do Estado do Amazonas – UEA

P R O M O Ç Ã O D E I N D E F E R I M E N T O N º
0 2 1 . 2 0 1 6 . 5 5 . 1 . 1 . 1 0 8 0 0 6 5 . 2 0 1 6 . 9 0 7 8

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Especializada, por intermédio da qual os Requerentes, ocupantes do cargo de Técnico Administrativo na Universidade do Estado do Amazonas – UEA, solicitam providências quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no antigo Instituto de Tecnologia da Amazônia (UTAM) e o seu enquadramento por tempo de serviço.

Analisados os fatos, verifica-se que embora haja disposição no Art. 4º, inciso XIII, do ATO-PGJ nº 016.2015 quanto à atribuição das Promotorias de Educação em velar pela legalidade dos concursos públicos e ocupação de cargos públicos na área de educação, entende esta Especializada que tal dispositivo não abrange os presentes autos.

É que a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 61, conceitua o que seja profissional de educação, denominação plenamente aplicável ao entendimento do presente procedimento. Nesse sentido, eis a regra em comento:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 006.2016.55.1.1.1080999.2016.9078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coelho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Consoante citado dispositivo legal, observa-se que o profissional de educação é o professor ou profissional portador de diploma em pedagogia, em habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas. Nesse sentido, não há como imputar qualquer relação entre o cargo ocupado pelos requerentes, de cunho eminentemente administrativo, aos ditames legais mencionados, de forma a atrair a atuação desta Especializada quanto ao caso em comento.

Ademais, o artigo 129, III, da Constituição da República, estabelece, expressamente, que o Ministério Público tem legitimidade para a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo incumbido, ainda, de “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis”, em consonância com o estatuído no art. 127 da mesma Carta.

Igualmente, o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), reforça, ainda mais, a legitimidade do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção de quaisquer interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Semelhante previsão está contida no artigo 3º, IV, a, da Lei Complementar n. 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas).

Como se percebe, a atribuição deste Ministério Público, no que tange a direitos individuais, restringe-se a duas situações: se forem indisponíveis e homogêneos.

Ressalte-se, por fim, que a presente questão, ora trazida ao Ministério Público, em uma análise mais detida, deve ser considerada direito individual disponível, que o próprio STJ já tem posicionamento e assim definido:

“diz respeito a direito que, conquanto pleiteado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, não obstante apresentar aspecto de interesse social” (STJ, AgREsp 200401602020, Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 14/11/2005, p. 393), o que evidencia a inexistência da defesa de tais direitos por este ente Ministerial.

Logo, caso queiram os requerentes poderão buscar as vias judiciais, mediante constituição de advogado, de modo singular ou mediante representação de sindicato, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Caso os Técnicos Administrativos resolvam procurar individualmente a defesa do pretendido direito, para tanto, não possuam recursos suficientes que lhes permitam pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, poderão ser assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 1/90, combinado com o artigo 4º, da Lei Federal n. 1.060/50.

Sob tais fundamentos, indefiro a instauração de inquérito civil ou de procedimento preliminar, nos termos do artigo 23, I, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, entendendo não ser atribuição do Ministério Público a atuação na espécie, considerando que se trata de violação de direito individual disponível, nos termos da legislação supracitada e dos motivos acima expostos.

Nesses termos, com base nas fundamentações acima expostas, promovo pelo indeferimento da presente Notícia de

Fato nº 1911/2016 no âmbito desta Especializada e determino que se cientifiquem os Requerentes para ofertarem, perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejarem, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo, contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe o art. 20 da Resolução n. 006/2015-CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de indeferimento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do §1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015-CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do §2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015-CSMP.

Manaus (Am), 01 de abril de 2016.

RENATA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 001.2016.57.1.1.1056642.2015.49091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreeve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015-CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho nº 064.2015.57.1.1.1052720.2015.49091, anexo, folhas 16 e 17 dos autos da Notícia de Fato nº 6237/2015, que cuidam de apurar suposta assédio moral no âmbito da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos de Manaus, em que é REQUERENTE: ANÔNIMO e REQUERIDAS: GORETH GARCIA e ELVIRA ESPÍRITO SANTO.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus (AM), 13 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 6237/2015.

REQUERENTE: Anônimo.

REQUERIDAS: Goreth Garcia e Elvira Espírito Santo.

OBJETO: Apurar suposta assédio moral no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH. Peça: Despacho de Indeferimento nº 064.2015.57.1.1.1052720.2015.49091.

EMENTA – Direito do Trabalho. Eventual assédio moral em órgão público. Denúncia anônima. Inexistência de provas ou indícios de irregularidade. Falta de Justa Causa para a instauração de Inquérito Civil. Indeferimento.

Trata-se de fato noticioso anônimo em que se aduz suposto assédio moral sofrido pela Requerente, após esta ter questionado uma tarefa que estava fora de suas atribuições, o que resultou em sua expulsão da sala de reuniões e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

humilhação pública, além de constantemente receber escalas de trabalho em horário diferente de seu turno, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH que, em tese, indicam como supostas autoras do fato as Sras. Goreth Garcia e Elvira Espírito Santo, secretária e coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social, respectivamente.

Os autos vieram desacompanhados de prova ou indício desta.

É o relatório.

Passo a considerar.

Preliminarmente, verifica-se o anonimato na presente Notícia de Fato Nesse ponto, o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, garante a livre manifestação de pensamento, porém, veda expressamente o anonimato. Ressalta-se a posição jurisprudencial do Pretório Excelso, em face de notícia anônima de prática criminosa em sede de persecução criminal, sem identificação da autoria, com reflexo na seara cível, conforme segue: “Anonimato – Notícia de prática criminosa – Persecução criminal – Improriedade. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente” (HC 84.827, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-07, DJ de 23-11-07.)

Na linha de raciocínio do próprio voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, informa-se que a asserção dos escritos anônimos não podem justificar, por si só, a persecução criminal, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas formalmente ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito.

Nada impede, contudo, que o Poder Público (...) provocado por delação anônima – tal como ressaltado por Nelson Hungria na lição proferida no próprio voto do Ministro referenciado – adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados... “mantendo-se assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas” (Inq 1.597, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Melo, julgamento em 11-5-05, DJ de 11-11-05.)

No caso em tela, foi noticiada anônima e vagamente suposto assédio moral praticada pelas Requeridas, não sendo juntado, porém, qualquer elemento concreto indicativo de irregularidade. A ausência de verossimilhança e de objetividade da denúncia apócrifa acaba por inviabilizar a tomada de qualquer diligência preliminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, IV, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Noticiante, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-

CSMP.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 17/12/2015.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

AVISO

AVISO DE INTIMAÇÃO Nº 003.2016.57.1.1.1062614.2016.1596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, por seu do Promotor de Justiça titular que ao final subscreve, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 18, caput e parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 006/2015–CSMP, por este instrumento, TORNA PÚBLICO, a quem interessar, o teor do Despacho nº 005.2016.57.1.1.1060998.2016.1596, anexo, folhas 04 a 06 dos autos da Notícia de Fato nº 425/2016, que cuidam de apurar suposta violação de direitos humanos por policiais militares, em que é REQUERENTE: ANÔNIMO e REQUERIDOS: POLICIAIS MILITARES.

Adverte-se, outrossim, que as partes, diretamente ou através de preposto devidamente autorizado, poderão, querendo, apresentar razões por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente, devendo fazê-lo diretamente a este Órgão de Execução, conforme disposto no artigo 20, caput da Resolução nº 006/2015–CSMP.

Manaus (AM), 29 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 425/2016.

REQUERENTE: Anônimo.

REQUERIDOS: Policiais Militares.

OBJETO: Apurar suposta violação de direitos humanos por Policiais.

P E Ç A : D e s p a c h o d e I n d e f e r i m e n t o n .
0 0 5 . 2 0 1 6 . 5 7 . 1 . 1 . 1 0 6 0 9 9 8 . 2 0 1 6 . 1 5 9 6

EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. INDEFERIMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato anônima em que se aduz eventual violação de direitos humanos por parte de Policiais que, supostamente, atiraram dentro de um ônibus e atingiram um homem acusado de tentativa de assalto, que fora algemado e encaminhado ao Hospital 28 de Agosto. Alega-se que o homem encontra-se algemado no Hospital, sendo agredido fisicamente pelos Policiais, impedido de tomar água, receber visitas e se locomover.

Vieram os autos desacompanhados de provas ou indícios desta.

É o relatório.

Passo a considerar.

Da análise, verifico a possível ocorrência de violação de direitos humanos, tendo em vista a suposta agressão sofrida pela vítima por parte dos policiais, bem como as demais

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

proibições por eles impostas, tema que deveria ser enfrentada por uma das Promotorias Criminais, por se tratar de matéria afeta ao âmbito criminal.

Por outro lado, por se tratar de notícia anônima, a qual encontra-se desacompanhada de qualquer elemento concreto indicativo que comprove tal ocorrência, somente é possível extrair dos autos a descrição vaga de que os Requeridos violaram direitos humanos de um homem sequer identificado, não havendo, assim, descrição pormenorizada dos fatos, ou, ainda, elementos ensejadores de qualquer diligência ministerial.

Em que pese a questão do anonimato tem-se que, ao tempo que a Carta Magna garante a livre manifestação de pensamento de cidadãos, veda expressamente o anonimato, conforme se infere no art. 5º, inciso IV da CF. Nesse sentido, trago à colação posição jurisprudencial do Pretório Excelso, em face de notícia anônima de prática criminosa em sede de persecução criminal, sem identificação da autoria com reflexo no campo cível, conforme segue:

“Anonimato – Notícia de prática criminosa – Persecução criminal – Impropriedade. Não serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente” (HC 84.827, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8-07, DJ de 23-11-07.)

Diante do exposto, por insuficiência de informações concretas que possam ensejar providências a serem tomadas, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 23, IV, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

Na linha de raciocínio do próprio voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, informa-se que a asserção dos escritos anônimos não podem justificar, por si só, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas formalmente ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito.

Nada impede, contudo, que o Poder Público (...) provocado por delação anônima – tal como ressaltado por Nelson Hungria na lição proferida no próprio voto do Ministro referenciado – adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados... “mantendo-se assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas” (Inq 1.597, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Melo, julgamento em 11-5-05, DJ de 11-11-05.)

No caso em tela, os dados trazidos são insuficientes e inaptos a ensejar o prosseguimento de procedimento investigatório, tendo em vista que não há nenhuma identificação da suposta vítima, tampouco dos Policiais que teriam cometido os atos.

Assim, observando tratar-se de notícia anônima e vaga de suposta violação de direitos humanos por parte dos Requeridos, e não sendo juntado qualquer elemento concreto indicativo que comprove tal situação, tem-se que a ausência de verossimilhança e de objetividade da denúncia apócrifa acaba por inviabilizar a tomada de qualquer diligência preliminar.

I – Cientifique-se a Noticiante pelos meios convencionais, ou se

infrutífera a ciência deste, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Cumpra-se.

Gabinete da 57ª. PRODIHC, em 28/01/2016.

ANTONIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 001.2016.57.1.1.1056443.2015.43886

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania – 57ª PRODIHC, por seu Promotor de Justiça titular, que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório e do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015–CSMP, de 20 de fevereiro de 2015, que uniformizou no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação;

CONSIDERANDO que a complexidade da presente investigação ministerial demandará um prazo superior ao estabelecido no caput do artigo 22 da Resolução nº 006/2015–CSMP;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório nº 5330/2015, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução nº 006/2015–CSMP, a fim de apurar suposta omissão do Poder Público Estadual em face da situação de risco em que vivem os moradores do Bairro do Céu, nas proximidades do Igarapé São Vicente, em que são REQUERENTES: MARIA ROSÁLIA VIANA PICANÇO e OUTROS e REQUERIDA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO AMAZONAS – SUHAB, adotando-se preliminarmente as seguintes providências:

I – Reitere-se a Requerida o teor dos Ofícios nº 183.2015.57.1.1.1042019.2015.43886 e 205.2015.57.1.1.1053178.2015.43886, desta feita para que também forneça relação dos ocupantes do cargo de diretor presidente desta autarquia, a partir de janeiro/2009 até a presente data, indicando o nome completo, RG, CPF, endereço e o período em que exerceu o respectivo cargo, bem como que proceda a instauração de sindicância para apurar a responsabilidade em face da recusa injustificada do setor de protocolo da mencionada autarquia em receber os expedientes que motivaram o atraso da investigação, conforme Certidões nº 327 e 747/2015, estabelecendo-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência e de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão de sindicância, com a remessa do respectivo relatório conclusivo a este Órgão de Execução.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

II – Remeta-se cópia da presente Portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE-AM), para fins de publicação;

III – Designe-se o servidor João Fernando Lopes Ferreira para secretariar o presente Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Manaus (AM), 13 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 002.2016.57.1.1.1058814.2015.10235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania – 57ª PRODIHC, por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório e do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015–CSMP, de 20 de fevereiro de 2015, que uniformizou no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação;

CONSIDERANDO que a presente investigação ministerial não foi concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no caput do artigo 22 da Resolução nº 006/2015–CSMP, sendo necessária a realização de mais diligências para concluí-la;

RESOLVE:

CONVERTER os presentes autos em Inquérito Civil nº 999/2015, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução nº 006/2015–CSMP, a fim de apurar suposta redução de alíquota de contribuição patronal da previdência do servidor da AMAZONPREV e reflexo desta na folha de pagamento dos demais servidores do Governo do Estado do Amazonas, em que é REQUERENTE: MARCOS HOMERO XAVIER VENTILARI e REQUERIDA: FUNDAÇÃO AMAZONPREV, adotando-se preliminarmente as seguintes providências:

I – Requisite-se:

a) ao Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV para que informe o nome, CPF, RG e endereço dos gestores daquele fundo previdenciário a partir 01 de junho de 2009;

b) ao Presidente do Conselho de Administração da supracitada Fundação para que informe e preste esclarecimentos a respeito da situação pretérita e atual que trata sobre suposta redução de alíquota de contribuição patronal da previdência do servidor da AMAZONPREV e reflexo desta na folha de pagamento dos demais servidores do Governo do Estado do Amazonas, a partir de 01 de junho de 2009.

II – Remeta-se cópia da presente Portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE-AM), para fins de publicação, conforme Art. 13, caput

e parágrafo 2º da Resolução nº 006/2015–CSMP;

III – Designe-se o servidor João Fernando Lopes Ferreira para secretariar o presente Inquérito Civil.

Cumpra-se.

Manaus (AM), 18 de janeiro de 2016.

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 003.2016.57.1.1.1071179.2015.45082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 57ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania – 57ª PRODIHC, por seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório e do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015–CSMP, de 20 de fevereiro de 2015, que uniformizou no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação;

CONSIDERANDO que a presente investigação ministerial não foi concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no caput do artigo 22 da Resolução nº 006/2015–CSMP, sendo necessária a realização de mais diligências para concluí-la;

RESOLVE:

CONVERTER os presentes autos em Inquérito Civil nº 5305/2015, nos termos do artigo 28, inciso II, da Resolução nº 006/2015–CSMP, a fim de apurar a violação ao princípio do concurso público em face de contratação de servidor temporário em Regime de Direito Administrativo, em que são REQUERENTE: SIGILOSO e REQUERIDA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – SSP-AM, adotando-se preliminarmente as seguintes providências:

I – Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que preste informações e esclarecimentos acerca do teor do Ofício nº 3.165/2015-GS/SSP/AM, que trata de proposta de Pactuação de Termo de Ajustamento de Gestão, visando a interrupção da ilegalidade apontada no Acórdão nº 590/2014/TCE/AM/Tribunal Pleno, de relatoria da Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS;

II – Remeta-se cópia da presente Portaria ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE-AM), para fins de publicação, conforme Art. 13, caput e parágrafo 2º da Resolução nº 006/2015–CSMP;

III – Designe-se o servidor João Fernando Lopes Ferreira para secretariar o presente Inquérito Civil.

Cumpra-se.

Manaus (AM), 02 de março de 2016.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 007.2016.58.1.1.1080207.2016.4714

TOMBAMENTO Nº/2016

O Órgão do Ministério Público com atuação na 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, de acordo com o inserto nos arts. 45 e segs. da Resolução nº 006/15 de 20 de fevereiro de 2015, do E. Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 972/2016, que denuncia irregularidades no Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, com o reiterado atraso no pagamento do valor relativo à ajuda de custo aos beneficiários;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de acordo com o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o acesso à saúde, um direito constitucional, consoante art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme o disposto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Carta da República;

CONSIDERANDO o conjunto de atribuições conferidas aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, nos termos do artigo 5º, caput e incisos, do Ato PGJ n. 016/2015, que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos;

RESOLVE

1. INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 972/2016, com a finalidade de verificar a utilização e regulamentação do banco de córneas do Estado do Amazonas, por empresas privadas.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 4 de abril de 2016.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

especialmente, de acordo com o inserto nos arts. 45 e segs. da Resolução nº 006/15 de 20 de fevereiro de 2015, do E. Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a importância da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas e os problemas enfrentados pela instituição.

CONSIDERANDO os fatos narrados em Audiência, realizada em 15.03.2016, foi mencionada a situação de falta de permanência dos terceirizados em detrimento dos aprovados em concurso público; avaliação de serviços que podem ser terceirizados; elaboração de Plano de Cargos e Salários para os profissionais com atuação nos serviços de alta complexidade;

CONSIDERANDO terceirização da gestão dos serviços da FCECON; contratação de empresa, em caráter de urgência, para garantir a prestação de serviços no FCECON; paralisação ocorrida em dezembro teve o objetivo de chamar à atenção da imprensa para a situação, mas que os serviços estão regulares; que a FCECON já fez advertência à Empresa MEDIMAGEM, no que diz respeito ao pagamento de tributos, e que até o momento não foi regularizada essa situação.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de acordo com o art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o acesso à saúde, um direito constitucional, consoante art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme o disposto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Carta da República;

CONSIDERANDO o conjunto de atribuições conferidas aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, nos termos do artigo 5º, caput e incisos, do Ato PGJ n. 016/2015, que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos;

RESOLVE

1. INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 000/2016, com a finalidade de avaliar: a) a possível paralisação dos serviços contratados com a MEDIMAGEM, vez que esta empresa não estaria recolhendo tributos devidos, situação que autoriza o Estado a não efetivar sua contraprestação. b) a anunciada privatização da gestão da FCECON pelo Governador do Estado.

2. REQUISITAR as seguintes informações:

a) do proprietário da empresa MEDIMAGEM, senhor Gilberto Almeida de Aguiar, informações sobre o cumprimento de

PORTARIA Nº 008.2016.58.1.1.1080939.2016.10904

TOMBAMENTO Nº 2058/2016

O Órgão do Ministério Público com atuação na 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

obrigações acessórias, de recolhimento de tributos, decorrentes do contrato celebrado com a FCECON.

b) do Secretário de Estado da Saúde, acerca da notícia de privatização da FCECON, com indicação das medidas que estão sendo adotadas para o fim de implementar essa medida.

c) do Diretor-Presidente da FCECON:

- informação sobre todos os serviços que foram terceirizados pela Fundação, com encaminhamento de cópia dos contratos celebrados para esse fim com cooperativas ou congêneres, bem como indicação do quantitativo de recursos humanos recebido em decorrência destes negócios jurídicos celebrados.

- cópia de todos os expedientes emitidos e recebidos, referentes ao serviço que a empresa MEDIMAGEM presta à FCECON, referentes à questão do não recolhimento dos tributos devidos, necessário para efetivar a contraprestação do Estado

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 5 de abril de 2016.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

individualmente na via judicial, sendo facultado à parte prejudicada valer-se dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado, com endereço na Av. Humberto Calderaro, 678 – Adrianópolis.

Esta Promotoria de Justiça coloca-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, podendo ser contatada pelos números que seguem no cabeçalho desta página.

Atenciosamente,

LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 009.IC.2016.52.1.1.1080352.2016.112

EXTRATO

Conversão da Notícia de Fato nº 26/2016 no Inquérito Civil nº 26/2016
Data da Instauração: 04/04/2016
Promotoria: 52ª PRODECON
Investigado: Faculdade Estácio do Amazonas
Objeto: Apurar supostas irregularidades no curso de Enfermagem oferecido pela Faculdade.

AVISO Nº 011.2016.52.1.1.1080290.2015.50533

Inquérito Civil n.º 6205/2015

Manaus, 04 de abril de 2016.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 5º da Resolução N.º 548/07-CSMP, vem INTIMAR as partes interessadas na Notícia de Fato nº 6205/2015 (Documento nº 1050372) para se manifestarem, caso assim desejem, acerca da decisão de arquivamento do presente procedimento investigatório, pelos motivos expostos no Despacho de indeferimento de requerimento de instauração de inquérito civil, que se encontra nos autos da referida Notícia de Fato, disponível para consulta nesta 52ª PRODECON, tendo em vista o princípio da publicidade.

O citado procedimento teve início a partir de denúncia na qual o consumidor alega irregularidades perpetradas pelos proprietários das balsas que realizam a travessia do Porto da CEASA, de Manaus para Careiro da Várzea.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da afixação desta intimação, dar-se-á prosseguimento ao arquivamento da presente Distribuição nesta 52ª Promotoria de Justiça, em conformidade com o art. 5º, §4º, da Resolução n.º 548/07-CSMP.

Informa-se ainda que eventuais prejuízos decorrentes dos danos materiais e/ou morais deverão ser discutidos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Jefferson Neves de Carvalho
Corregedor-Geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretária-Geral:
Leda Mara Nascimento Albuquerque

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Miauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Mária José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Nº Inscr.	NOME DO CANDIDATO	GI PENAL	GII PROC. PENAL	GIII CONSTIT.	GIV ADMIN.	MÉDIA
15104976	ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA	8,00	9,00	10,00	8,00	8,75
15104365	ALINE ANDRADE DE CASTRO DIAS	9,00	7,00	10,00	9,00	8,75
15106360	ANALICE DA SILVA	8,00	8,50	8,00	6,00	7,63
15104082	ANDRE EPIFANIO MARTINS	8,00	9,50	8,00	8,50	8,50
15104278	BRUNO ALVES CÂMARA	8,00	9,50	8,50	8,00	8,50
15105913	BRUNO BATISTA DA SILVA	8,00	10,00	8,00	9,50	8,88
15104229	CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS	8,00	10,00	8,50	7,00	8,38
15106351	CLAUDIO FACUNDO DE LIMA	8,00	8,50	8,00	9,00	8,38
15106170	DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA	10,00	4,50	8,50	6,00	7,25
15105967	DANIELLY CHRISTINI SAMARTIN GOUVEIA DE ANDRADE	6,00	9,50	8,00	9,00	8,13
15104707	EDUARDO GABRIEL	9,00	8,50	8,50	8,00	8,50
15106154	ELANDERSON LIMA DUARTE	7,00	8,00	8,50	8,50	8,00
15104530	ERIC NUNES NOVAES MACHADO	7,00	8,50	10,00	9,00	8,63
15105258	FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA	6,00	8,50	7,50	7,00	7,25
15106180	FABRICIO SANTOS ALMEIDA	6,00	10,00	10,00	7,00	8,25
15105173	GABRIEL SALVINO CHAGAS DO NASCIMENTO	6,00	9,50	8,00	7,00	7,63
15106283	GUSTAVO VAN DER LAARS	8,00	9,50	9,50	6,00	8,25
15104173	IGOR SOUZA MARQUES	9,00	10,00	8,00	9,00	9,00
15104341	JARLA FERRAZ BRITO	9,00	8,00	9,00	7,00	8,25
15104664	JHEISE DE FATIMA LIMA DA GAMA	6,00	10,00	10,00	6,00	8,00
15105741	JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO	6,00	5,00	9,00	8,00	7,00
15105135	JULINE ROSSENDY ROSA NERES	8,00	8,50	10,00	9,00	8,88
15106255	JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA MIRANDA	6,00	10,00	9,00	9,00	8,50
15104462	KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA	6,00	9,40	9,00	9,00	8,35
15105168	LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA	8,00	10,00	7,50	9,00	8,63
15104694	MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS	6,00	9,50	6,50	5,00	6,75
15105014	MARIA DA GRAÇA GIULIETTA CARDOSO DE CARVALHO	9,00	9,50	10,00	9,00	9,38
15104792	MARINA CAMPOS MACIEL	7,00	9,50	10,00	7,00	8,38
15105700	MÍRIAM FIGUEIREDO DA SILVEIRA	6,00	9,50	8,00	8,00	7,88
15105300	NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO	7,00	9,70	10,00	8,00	8,68
15104175	OTAVIO MACHADO DE ALENCAR	8,00	10,00	8,50	8,00	8,63
15105276	PRISCILLA CARVALHO PINI	8,00	9,00	8,00	6,50	7,88

Nº Inscr.	NOME DO CANDIDATO	GI PENAL	GII PROC. PENAL	GIII CONSTIT.	GIV ADMIN.	MÉDIA
15104966	RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILO DA FONSECA	8,00	8,00	8,50	9,00	8,38
15104382	RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA **	6,00	4,00	8,00	8,00	6,50
15106456	RICARDO MITOSO NOGUEIRA BORGES	7,00	9,50	10,00	8,00	8,63
15104655	RODRIGO NICOLETTI	7,00	10,00	8,00	9,50	8,63
15104371	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR **	7,00	10,00	10,00	7,00	8,50
15106216	SAMUEL SPENGLER	7,00	9,50	10,00	8,00	8,63
15104552	STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM	7,00	9,50	10,00	9,00	8,88
15105586	SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA	6,00	10,00	10,00	9,00	8,75
15104474	THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE	5,00	6,00	8,00	9,00	7,00
15104258	THIAGO LEÃO BASTOS	8,00	8,00	10,00	8,00	8,50
15104772	THIAGO MARRESE SCARPELLINI	6,00	8,00	8,50	9,00	7,88
15104534	TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA	9,00	10,00	10,00	9,50	9,63
15104266	VALTER NOGUEIRA E VASCONCELOS NETO	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00
15106415	VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA	8,00	9,00	8,00	8,00	8,25
15105189	VÍTOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO	8,00	9,00	7,50	9,00	8,38
15105542	WESLEI MACHADO ALVES	9,00	9,00	10,00	9,50	9,38

Os candidatos assinalados com ** encontram-se em condição SUB JUDICE.